

DESPACHO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 001/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2020

UNIDADE REQUISITANTE: Fundação Cultural Des. Cid Caesar de Almeida Pedroso.

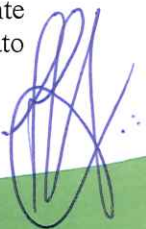
OBJETO: Contratação de empresas com profissionais especializados em ministrar aulas de música, canto, dança e instrumentos musicais para a Fundação Cultural Camponovense, conforme especificações.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista os autos do Processo Licitatório n. 001/2020, na modalidade Pregão Presencial n. 001/2020, oriundo da Fundação Cultural Camponovense, cujo objeto consiste na contratação de empresas com profissionais especializados em ministrar aulas de música, canto, dança e instrumentos musicais para a Fundação Cultural Camponovense, com data de abertura do certame ocorrida em 04 de fevereiro de 2020, e:

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campos Novos expediu a Recomendação n. 003/2020, datada de 07 de fevereiro de 2020, dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio da qual recomenda, em suma, a imediata suspensão do Processo Licitatório n. 001/2020, na modalidade Pregão Presencial n. 001/2020, oriundo da Fundação Cultural, e, em seguida, a anulação do certame em relação aos cargos em que se opte por redefinir a exigência de qualificação técnica, de modo que tal requisito seja equivalente para todos os itens ofertados no certame.

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do art. 49 da Lei n. 8.666/93, que assim disciplina:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato



superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

CONSIDERANDO o teor a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da possibilidade de anulação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO que a Recomendação oriunda da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campos Novos, subscrita pela Promotora de Justiça Dra. Naiana Benetti é objetiva ao recomendar a anulação do certame em relação aos cargos que a Administração Municipal opte por redefinir a exigência de qualificação técnica, de modo que tal requisito seja equivalente para todos os itens ofertados no certame, o que demonstra que as irregularidades apontadas quanto aos itens citados não são suficientes a atribuir ilegalidade ao processo licitatório em sua totalidade, possibilitando-se a decisão por declarar a nulidade parcial do certame apenas com relação aos itens cuja qualificação técnica serão readequadas de forma que as exigências de habilitação técnica sejam equivalentes.

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade, após reavaliação do caso, não se mostrando razoável, portanto, a invalidação de toda a licitação, podendo ser aproveitado o certame quanto aos demais itens, uma vez que os efeitos da anulação integral do certame, no caso, poderiam causar maiores prejuízos ao interesse público, em especial quanto ao início das aulas programadas pela Fundação Cultural.

CONSIDERANDO a análise do inteiro teor da Recomendação efetivada pelo Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, a qual resta acatada pelo Gestor, e verificada a ocorrência de vícios na indicação de referência do objeto a ser licitado, denota-se a



necessidade de reavaliação da descrição e exigências de qualificação técnica com relação aos itens n. 04, 06, 09, 11, 12, 13, 15, 16, 17 e 18, pela autoridade competente da unidade requisitante, sobretudo para atender às necessidades da administração pública.

CONSIDERANDO as razões de interesse público acima alinhadas, decorrentes de fatos supervenientes, devidamente demonstradas e justificadas neste Despacho, pertinentes e suficientes para justificar tal conduta, assentadas em motivos de conveniência e oportunidade, que demonstram a impossibilidade de prosseguimento do certame sem que isso acarrete prejuízos à satisfação do interesse público e a estrita observância aos princípios da Administração Pública, e que não houve a homologação do certame.

CONSIDERANDO a necessidade de satisfazer o interesse público, consubstanciado na necessidade premente da Fundação Cultural, trazidas em suas razões a justificar o pleito, bem como a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se pela anulação parcial do certame, apenas e tão somente com relação aos itens n. 04, 06, 09, 11, 12, 13, 15, 16, 17 e 18 do Edital, consoante os argumentos supracitados e em observância à recomendação da Promotoria de Justiça, convalidando-se os demais itens em que houve a exigência de nível superior.

CONSIDERANDO, ainda, o interesse público e a necessidade da Administração Municipal na prestação dos serviços excluídos do certame, sugere-se que seja lançada nova licitação, com o saneamento de eventuais equívocos do Edital, mormente quanto à alteração dos requisitos de qualificação técnica para cada item anulado em específico, de modo que tais exigências sejam equivalentes, sem que haja diferenciação de qualificação técnica para os itens ofertados no certame.

RESOLVE:



Diante do acima exposto, com fundamento no disposto no *caput* do art. 49 da Lei n. 8.666/93 e a Súmula 473 do STF, **ANULAR DE FORMA PARCIAL O PROCESSO LICITATÓRIO N. 001/2020, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2020**, oriundo da Fundação Cultural Camponovense, **cuja anulação abrange apenas os itens n. 04, 06, 09, 11, 12, 13, 15, 16, 17 e 18** do respectivo Edital (Anexo VII – Relação de Itens), em virtude do acatamento da Recomendação n. 003/2020 emanada da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campos Novos-SC, uma vez que seu prosseguimento atentaria contra o interesse público, aos princípios que regem a Administração Pública e o procedimento licitatório, e que o referido procedimento ainda não fora homologado e adjudicado seu objeto, devendo-se proceder o lançamento de nova licitação para a contratação do objeto descrito, escoimado dos eventuais vícios que culminaram no desfazimento parcial do processo licitatório em questão, mormente quanto às exigências de qualificação técnica equivalentes para todos os cargos.

Os itens n. 01, 02, 03, 05, 07, 08, 10 e 14 do certame, discriminados na alínea “b” do item 5.2.4 do Edital, não serão objeto de alteração de exigência de qualificação técnica, os quais permanecerão inalterados, ou seja, permanece mantida a exigência de os licitantes apresentarem Certificado de Conclusão de Curso Superior Faculdade/Conservatório, razão pela qual não serão objeto de anulação, podendo ser adjudicado seu objeto e homologado o certame tão somente com relação aos licitantes devidamente habilitados nos referidos itens, conforme a seguir elencados:

Item n. 01 - Regente de Coral Adulto e Juvenil e Técnica Vocal

Item n. 02 - Instrutor para aulas de Piano e Teoria Musical Iniciante e Intermediário

Item n. 03 - Regente para a Fanfarra Municipal, Coordenação de Percussão, Bateria e Sopros (Metais)

Item n. 05 - Instrutor de Instrumentos Metais (Trombone, Trompete, Clarinete, Tuba, Saxofone)



Item n. 06 - Instrutor de Dança Rítmica Olímpica / Artística / Arco / Bola / Fita / Corda para preparação corporal com técnica para saltos e pivôs, evoluções de balizas, para atuação em coreografias individual ou em grupo – FRACASSADO

Item n. 07 - Instrutor de Acordeom: Iniciante, Intermediário e Avançado e Teoria Musical – FRACASSADO

Item n. 08 - Instrutor de Percussão e Bateria

Item n. 10 - Instrutor de Teclado

Item n. 14 - Instrutor de Flauta Doce e Transversal – DESERTO

Com relação ao item n. 06 (Instrutor de Dança Rítmica Olímpica), será abrangido pela anulação em razão de que será objeto de adequação das exigências afetas à qualificação técnica pela unidade requisitante, o que será sanado a partir do lançamento de um novo certame, em observância à recomendação do Ministério Público. Já com relação ao item n. 07 (Instrutor de Acordeom), em que pese não seja objeto de alteração nos requisitos de qualificação técnica, mantendo-se a exigência de os licitantes apresentarem Certificado de Conclusão de Curso Superior Faculdade/Conservatório, poderá compor o Edital de novo certame, em razão de que o referido item restou fracassado quando da realização do Processo Licitatório n. 001/2020. De igual forma, deve-se proceder com relação ao item n. 14 (Instrutor de Flauta Doce e Transversal), porquanto este restou deserto, ou seja, não acudiram interessados no certame em questão, podendo compor o Edital de novo certame, conforme consignada na respectiva ata de recebimento e abertura de documentação.

Após, proceda-se a devida publicação do competente termo de anulação parcial, atuando-se cópia nos autos do respectivo processo licitatório.

Campos Novos-SC, 12 de fevereiro de 2020.



Silvio Alexandre Zancanaro
Prefeito de Campos Novos